

DECRETO Nº 2.895, DE 22 DE JULHO DE 2024.

"DISPÕE SOBRE NORMAS DE
CONVÊNIOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS CELEBRADOS
PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA".

Rômulo Luís de Lima Ripa, Prefeito do Município de Porto Ferreira,
Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DOS CONVÊNIOS E TERMOS DE COOPERAÇÃO

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os convênios e termos de cooperação de que trata o art. 184 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, celebrados pela Administração Pública do Município de Porto Ferreira com órgãos ou entidades públicas ou privadas que não se caracterizem como organização da sociedade civil, para a execução

GABINETE DO PREFEITO

de programas, projetos e atividades que envolvam, ou não, a transferência de recursos, observarão o disposto no presente Decreto.

§1º Este regulamento não se aplica:

I - aos termos de fomento, termos de colaboração e acordos de cooperação celebrados com Organizações da Sociedade Civil nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - aos contratos de gestão celebrados com Organizações Sociais;

III - aos instrumentos que tenham por objeto a delegação de competência, a descentralização de crédito orçamentário ou a autorização a órgãos ou entidades da Administração Pública municipal para a execução de atribuições determinadas em lei, regulamento ou regimento interno;

IV - aos demais instrumentos de natureza cooperativa que possuam regulamentação por norma específica.

§2º A celebração de convênios com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos para a prestação de serviços públicos de saúde, nos termos do §1º do art. 199 da Constituição Federal, depende da observância do disposto nas normas do Sistema Único de Saúde e do disposto neste regulamento.

Art. 2º Na formalização do convênio e do termo de cooperação deverão ser atendidas as seguintes características:

I - consecução de objetivos comuns, por colaboração recíproca;

II - igualdade jurídica dos partícipes;

III - não persecução da lucratividade;

IV - possibilidade de denúncia unilateral por qualquer dos partícipes, na forma prevista no ajuste;

V - responsabilidade dos partícipes limitada às obrigações contraídas durante o ajuste.

SEÇÃO II

DA CELEBRAÇÃO

Art. 3º A celebração de convênio pela Administração Pública Municipal dependerá da comprovação prévia de disponibilidade orçamentária e financeira e aprovação do Plano de Trabalho.

Art. 4º Não é permitida a celebração de convênio quando, pela natureza da relação, corresponder a negócio jurídico contratual, inclusive doação.

§1º O objeto do convênio deve contemplar o empreendimento como um todo, de forma a garantir o alcance de sua funcionalidade e o atendimento ao interesse público.

§2º Na aquisição de equipamento ou execução de obras públicas em apoio à prestação de serviço público ou atividade administrativa, o convênio deverá prever metas que permitam o acompanhamento e a avaliação periódica das respectivas atividades.

Art. 5º O convênio que acarrete acessão ou benfeitoria não removível, adquirida com recursos provenientes de sua celebração, deverá conter cláusula de reversão patrimonial válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento nas hipóteses de ocorrer desvio de finalidade na aplicação dos recursos ou extinção ou cessação de atividades.

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Havendo bens móveis ou bens removíveis, o convênio deverá conter cláusula adicional que os grave de inalienabilidade.

Art. 6º No caso de convênio ser firmado com entidade privada é imprescindível a realização prévia de chamamento público, ressalvados os casos previstos neste regulamento.

Art. 7º É vedada a celebração de convênio com entidades com fins lucrativos, salvo se o ajuste, direta ou indiretamente resultar benefícios sociais, for consentâneo a programa governamental estabelecido na área de atuação e as atribuições da entidade privada estiverem alinhadas com as suas finalidades institucionais.

Art. 8º A Administração Pública Municipal deverá apresentar os critérios e objetivos que orientam a formalização com as Conveniadas.

Parágrafo único. O atendimento dos critérios de seleção não caracteriza direito adquirido à celebração do convênio.

Art. 9º Os convênios e termos de cooperação firmados pela Administração Pública Municipal deverão ser motivados, elencando-se os esforços de cada partícipe e os resultados pretendidos.

§1º A contrapartida poderá ser satisfeita por meio de recursos financeiros, ou por meio de bens ou serviços economicamente mensuráveis, permitindo-se a combinação destes.

§2º A transferência de recursos e a contrapartida deverão ser depositadas em conta remunerada específica do convênio para aplicação dos recursos

GABINETE DO PREFEITO

repassados, em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso.

Art. 10. É vedada a celebração de convênio:

I - para exclusiva transferência de recursos, cessão de servidores e doação de bens;

II - com entidades privadas que tenham como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública, da esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

III - com pessoa jurídica de direito público ou privado que esteja em mora ou inadimplente em outros convênios celebrados com a Administração Pública municipal ou irregular em quaisquer outras exigências deste Título;

IV - com entidades públicas ou privadas cujo objeto social não se relacione às características do programa de governo a ser implementado ou que não disponham de condições técnicas para executar o convênio;

V - com entidades privadas que não comprovem ter desenvolvido, nos últimos três anos, atividades referentes à matéria objeto do convênio; e

VI - com entidades privadas que tenham, em suas relações anteriores com a União, Estados, Distrito Federal e/ou Municípios, incorrido em, pelo menos, uma das seguintes condutas:

- a) omissão no dever de prestar contas;
- b) descumprimento injustificado do objeto de convênios, contratos de repasse ou termos de parceria;
- c) desvio de finalidade na aplicação de recursos transferidos;
- d) ocorrência de dano ao erário; ou

e) prática de outros atos ilícitos na execução de convênios, contratos de repasse ou acordos de parceria.

VII - para a execução de atividades cujo objeto esteja relacionado ao pagamento de custeio continuado do proponente.

SEÇÃO III

DO CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CELEBRAÇÃO DE AJUSTES COM ENTIDADES PRIVADAS

Art. 11. A celebração de convênio com entidades privadas será precedida de chamamento público.

§1º O chamamento poderá ser dispensado ou inexigível nas hipóteses previstas neste regulamento, devendo a Administração Pública justificar o ato e divulgá-lo, no máximo, até a data da formalização do convênio, na página do sítio eletrônico oficial da Administração Pública.

§2º A justificativa para a dispensa de chamamento público poderá ser impugnada, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da divulgação.

§3º A decisão acerca da impugnação será de competência do titular do órgão ou representante legal da entidade, no prazo de 05 (cinco) dias úteis da data da impugnação.

§4º A ausência de decisão acerca da impugnação no prazo assinalado no §3º deste artigo suspende o procedimento para formalização do convênio até a divulgação da decisão.

§5º Caso o ajuste já tenha sido celebrado, seus efeitos ficarão suspensos até que seja prolatada a decisão acerca da impugnação.

§6º Acolhida a impugnação, o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público será anulado ou revogado, conforme o caso, e será iniciado novo procedimento.

§7º A dispensa ou a inexigibilidade de chamamento público não afastam a aplicação dos demais dispositivos das referidas normas.

Art. 12. A Administração Pública Municipal poderá dispensar a realização do chamamento público:

I - Nos casos de emergência ou calamidade pública, quando caracterizada situação que demande a realização ou manutenção de convênio pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, permitida a prorrogação da vigência do instrumento por igual período;

II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social que obstaculize a realização do chamamento;

III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança, devidamente atestado pela autoridade competente;

IV - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por entidades privadas previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

Art. 13. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as entidades privadas, em razão da

GABINETE DO PREFEITO

natureza singular do objeto do convênio ou quando as metas somente puderem ser alcançadas por uma entidade específica, especialmente quando:

I - o objeto do convênio constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

II - o convênio decorrer de transferência para entidade pública ou privada que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

III - a entidade for beneficiada diretamente por transferência de recursos financeiros decorrentes de emendas individuais ou de bancada de parlamentares às leis orçamentárias anuais, nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 14. Compete à autoridade máxima do órgão ou entidade conveniente autorizar a dispensa ou a inexigibilidade de chamamento público.

Art. 15. O edital do chamamento público especificará, no mínimo:

I - a programação orçamentária que autoriza e viabiliza a celebração do convênio e termo de cooperação;

II - o objeto do convênio;

III - as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;

IV - as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso;

V - o valor previsto para a realização do objeto;

GABINETE DO PREFEITO

VI - as condições para interposição de recurso administrativo e o prazo para o seu julgamento;

VII - a minuta do instrumento por meio do qual será celebrado o convênio;

VIII - prazo para impugnação do edital.

Parágrafo único. São vedadas, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do convênio e termo de cooperação.

Art. 16. O edital deverá ser amplamente divulgado em página do sítio eletrônico oficial da Administração Pública, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 17. O grau de adequação do Plano de Trabalho aos objetivos específicos dos quais se insere o objeto do convênio e, quando for o caso, ao valor de referência constante do chamamento, constituem critérios obrigatórios de julgamento.

§1º Os critérios mínimos de adequação deverão ser indicados no edital de chamamento público.

§2º As propostas serão julgadas pela comissão de seleção previamente designada.

§3º A Administração Pública homologará e publicará o resultado do julgamento no Jornal Oficial do Município e divulgará no sítio eletrônico oficial da Administração Pública Municipal.

§4º Será obrigatoriamente justificada a seleção de Plano de Trabalho que não for a mais adequada ao valor de referência constante do chamamento público.

§5º A homologação do resultado do chamamento público não gera direito para a entidade privada à celebração do convênio, constituindo-se em mera expectativa de direito, impedindo, no entanto, a Administração Pública Municipal de celebrar outro instrumento com o mesmo objeto que não esteja de acordo com a ordem do resultado do processo seletivo.

Art. 18. A comissão de seleção será designada pelo órgão ou entidade pública responsável pela parceria em ato de nomeação específica, devendo ser composta por, pelo menos, 2/3 (dois terços) de servidores efetivos dos quadros permanentes da administração municipal, com arredondamento, quando houver parte decimal, para maior, em todos os casos.

§1º A comissão de seleção terá no mínimo 03 (três) membros, mas sempre terá composição em número ímpar.

§2º Compete ao Chefe do Poder Executivo designar a comissão de seleção.

GABINETE DO PREFEITO

§3º Sempre que o objeto da parceria se inserir no campo de mais de um órgão ou entidade, a comissão deverá ser composta por, no mínimo, 01 (um) membro de cada órgão ou entidade envolvida.

§4º O membro da comissão de seleção deverá se declarar impedido de participar do processo, caso, nos últimos 05 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com quaisquer das entidades participantes do chamamento público, sob pena da aplicação das sanções estabelecidas pela legislação vigente, configuradas as seguintes hipóteses:

- I - participação do membro da comissão de seleção como associado, dirigente ou empregado de qualquer entidade privada proponente;
- II - prestação de serviços do membro da comissão de seleção a qualquer entidade privada proponente, com ou sem vínculo empregatício;
- III - recebimento, como beneficiário, pelo membro da comissão de seleção, dos serviços de qualquer entidade privada proponente;
- IV - doação para entidade privada proponente.

§5º Configurado o impedimento previsto no §4º deste artigo, deverá ser imediatamente designado membro substituto que possua qualificação equivalente à do substituído, sempre guardando coerência com a natureza do objeto da avença, a fim de viabilizar a realização ou continuidade do processo de seleção.

§6º Os órgãos ou as entidades municipais poderão estabelecer uma ou mais comissões de seleção, conforme sua organização e conveniência administrativa, observado o princípio da eficiência.

§7º Poderão ser criadas tanto uma comissão de seleção para cada edital quanto uma comissão permanente para todo os editais, desde que, no segundo caso, seja constituída por prazo não superior a 12 (doze) meses.

SEÇÃO IV

DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Art. 19. Os Protocolos destinados à celebração de convênio e termo de cooperação deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

I - comprovante de sua inscrição no CNPJ;

II - comprovação de que a pessoa que assinará o convênio ou termo de cooperação detém competência para este fim específico, mediante apresentação de cópia simples:

a) do instrumento que demonstre a condição de representante legal, quando a entidade conveniente for pessoa jurídica de direito privado;

b) do ato que deu posse e exercício à autoridade máxima, quando a conveniente for pessoa jurídica de direito público;

III - prova de regularidade do conveniente, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos (CND), e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

IV - certidão negativa de débitos trabalhistas exigível nos termos da Lei 12.440, de 7 de julho de 2011;

V - (CADIN), caso seja pessoa jurídica de direito público;

VI - (Demonstrativo de Custos);

VII - o conveniente e o concedente devem demonstrar disporem dos recursos necessários ao cumprimento das obrigações que assumem no termo de convênio mediante indicação das fontes de recurso e da dotação orçamentária que assegurarão a integral execução do convênio;

GABINETE DO PREFEITO

VIII - plano de trabalho detalhado, nos termos do disposto no art. 21 deste regulamento, e a prévia e expressa aprovação pela autoridade competente;

IX - declarações de inexistência de impedimentos em relação ao trabalho de menores e demais constantes nas instruções do Tribunal de Contas e legislação aplicável.

X – Parecer Jurídico;

§1º Quaisquer documentos que venham a ser exigidos por legislação específica e instruções normativas do Tribunal de Contas, como condição para o recebimento de recursos públicos passarão automaticamente a fazer parte do rol deste artigo e deverão complementar o processo da concedente para as transferências vigentes.

§2º O termo de cooperação poderá prescindir das condições previstas nos incisos III a VII, deste artigo.

§3º A verificação dos requisitos para o recebimento dos recursos financeiros deverá ser feita no momento da assinatura do respectivo instrumento, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor.

SEÇÃO V
DO PLANO DE TRABALHO

Art. 20. O plano de trabalho, previamente aprovado pelas autoridades competentes do concedente e do conveniente deverá contemplar, no mínimo:

GABINETE DO PREFEITO

I - descrição completa do objeto do convênio a ser formalizado e seus elementos característicos;

II - razões que justifiquem a celebração do convênio;

III - estabelecimento de metas a serem atingidas, objetivamente especificadas, descritas quantitativa e qualitativamente;

IV - detalhamento das etapas ou fases de execução, estabelecendo os prazos de início e conclusão de cada etapa ou fase programada;

V - plano de aplicação dos recursos;

VI - cronograma físico-financeiro e de desembolso;

VII - comprovação de que a contrapartida, quando prevista, está devidamente assegurada;

VIII - previsão, se for o caso, de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria;

IX - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas;

X - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas;

§1º A transferência de recursos financeiros destinados ao cumprimento do objeto do convênio obedecerá ao plano de trabalho previamente aprovado, tendo por base o cronograma de desembolso, cuja elaboração terá como parâmetro para a definição das parcelas, o detalhamento da execução física do objeto e a programação financeira municipal.

§2º O termo de cooperação poderá prescindir das condições previstas nos incisos V, VI, VII e VIII deste artigo.

Art. 21. Quando o objeto do convênio envolver a aquisição de bens ou a prestação de serviços em geral, deverá ser apresentado orçamento preliminar que demonstre a compatibilidade com os valores praticados no mercado.

SEÇÃO VI

DA MINUTA DE CONVÊNIO E TERMO DE COOPERAÇÃO

Art. 22. A minuta de convênio e de termo de cooperação deverá conter:

I - o objeto e seus elementos característicos em consonância com o plano de trabalho, que integrará o termo celebrado independentemente de transcrição;

II - as obrigações de cada partícipe;

III - a prerrogativa do órgão ou entidade transferidor dos recursos financeiros assumir ou transferir a obrigação da execução do objeto, no caso de paralisação ou de indícios de irregularidade, de modo a evitar sua descontinuidade;

IV - a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos neste regulamento;

V - a indicação da obrigatoriedade de contabilização e guarda dos bens remanescentes pelo conveniente e da manifestação de seu compromisso de utilizá-los para assegurar a continuidade de programa governamental, com apresentação de diretrizes e regras claras de utilização;

VI - a forma de acompanhamento pelo concedente da execução física do objeto, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que empregará;

VII - o livre acesso dos servidores do órgão ou entidade pública concedente, do controle interno do Poder Executivo Municipal, bem como do

GABINETE DO PREFEITO

Tribunal de Contas aos processos, documentos, informações referentes aos instrumentos de transferências regulamentados por este decreto, e aos locais de execução do objeto;

VIII - o prazo para devolução dos saldos remanescentes e apresentação da prestação de contas;

IX - a forma e a metodologia de comprovação do cumprimento do objeto;

X - a obrigação do concedente de dispor de condições e de estrutura para o acompanhamento e verificação da execução do objeto e o cumprimento dos prazos relativos à prestação de contas;

XI - a obrigatoriedade do concedente e do conveniente de divulgar em sítio eletrônico oficial as informações referentes aos valores devolvidos, bem como a causa da devolução, nos casos de não execução total do objeto pactuado, extinção ou rescisão do instrumento;

XII - a descrição dos parâmetros objetivos que servirão de referência para a avaliação do cumprimento do objeto;

XIII - a previsão de prestações de contas parciais dos recursos repassados de forma parcelada, correspondentes e consentâneos com o respectivo plano e cronograma de desembolso, sob pena de obstar o repasse das prestações financeiras subsequentes;

XIV - a previsão de que o valor do convênio não poderá ser aumentado, salvo se ocorrer ampliação do objeto capaz de justificá-lo, dependendo de apresentação e aprovação prévia pela Administração de projeto adicional detalhado e de comprovação da fiel execução das etapas anteriores e com a devida prestação de contas, sendo sempre formalizado por aditivo;

XV - a previsão da necessidade de abertura de conta específica para gestão dos recursos repassados;

GABINETE DO PREFEITO

XVI - a previsão dos recursos financeiros ou de bens e serviços cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada;

XVII - previsão dos valores referentes à contrapartida financeira ou em bens e serviços cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada;

XVIII - a indicação da dotação orçamentária que vincula a transferência a ser realizada pelo concedente;

XIX - a forma de execução do acompanhamento e da fiscalização, que deverá ser suficiente para garantir a plena execução física do objeto;

XX - o prazo de vigência e a data da celebração;

XXI - a vedação de o conveniente de estabelecer contrato ou convênio com entidades impedidas de receber recursos municipais para consecução do objeto do ajuste;

XXII - cláusula que disponha que o desvio de utilização do bem móvel ou imóvel pelo conveniente importará na transmissão ou retorno do bem para o domínio do concedente, ou indenização do valor global aplicado, nos termos do art. 5º do presente Decreto.

XXIII - cláusula de inalienabilidade;

XXIV - hipóteses de extinção do ajuste.

Parágrafo único. O termo de cooperação poderá prescindir das condições previstas nos incisos XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XXII e XXIII deste artigo.

Art. 23. É vedada a inclusão na minuta do convênio, sob pena de nulidade ou de sustação do ato, de cláusulas ou de condições que prevejam ou permitam:

I - realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

GABINETE DO PREFEITO

II - realização de despesas com taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos;

III - pagamento, a qualquer título, com recursos da transferência, de servidor ou empregado integrante de quadro de pessoal da administração pública, direta ou indireta, por quaisquer serviços, inclusive de consultoria ou de assistência técnica, ressalvadas as hipóteses previstas em lei;

IV - pagamento de profissionais não vinculados à execução do objeto do convênio;

V - aplicação dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no termo, ainda que em caráter de emergência;

VI - realização de despesas em data anterior, ou posterior, à sua vigência;

VII - efetuar pagamento em data posterior à vigência do instrumento pactuado, salvo se o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência, a respectiva causa tenha sido justificada e os recursos financeiros para pagamento constem no plano de aplicação ou instrumento equivalente;

VIII - atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;

IX - realização de despesa com publicidade, salvo a de caráter educativo, informativo ou de orientação social, que esteja diretamente vinculada com o objeto do convênio e da qual não constem nomes, símbolos, imagens ou quaisquer referências que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos;

X - transferência de recursos para associações de servidores ou a quaisquer entidades de benefício mútuo, destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

XI - transferência de recursos às entidades privadas sem fins lucrativos que tenham como dirigentes ou controladores:

GABINETE DO PREFEITO

a) membros do Poder Executivo do concedente dos recursos ou do Legislativo Municipal, conforme o caso, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 3º grau;

b) servidor público vinculado ao Poder Executivo do concedente dos recursos ou do Legislativo Municipal, conforme o caso, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 3º grau, salvo se comprovada a inexistência de conflito com o interesse público.

SEÇÃO VII
DA PUBLICIDADE

Art. 24. É condição de eficácia dos instrumentos a publicação do respectivo extrato no Jornal Oficial do Município e no sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade da Administração Pública, que será providenciada pelo concedente, no prazo de até 20 (vinte) dias a contar de sua assinatura.

SEÇÃO VIII
DO REPASSE DE RECURSOS E DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

Art. 25. A liberação de recursos financeiros deve obedecer ao cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho e guardar consonância com as fases ou etapas de execução do objeto do ato de transferência voluntária.

Parágrafo único. Para a liberação dos recursos financeiros deverá ser juntado aos autos do processo de pagamento Ofício de solicitação de parcela do Gestor;

GABINETE DO PREFEITO

Art. 26. Os recursos repassados e a contrapartida financeira, quando previstos no termo de convênio, deverão ser depositados e movimentados na mesma conta remunerada específica em instituição financeira oficial.

§1º Não havendo instituição financeira oficial na localidade do tomador dos recursos, os valores transferidos e a contrapartida poderão ser movimentados em agência bancária local, observada a legislação pertinente.

§2º As receitas financeiras auferidas na forma do §1º deste artigo serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas exclusivamente no seu objeto, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§3º Os recursos da conta específica somente poderão ser utilizados para pagamento de despesas previstas no plano de aplicação.

§4º A movimentação dos recursos somente poderá ocorrer mediante ordem bancária, transferência eletrônica ou outra modalidade que identifique a destinação dos recursos e, no caso de pagamento, o credor.

Art. 27. A contrapartida, quando houver, deverá ser depositada, no mínimo, proporcionalmente, na mesma data da liberação da primeira ou da única parcela da transferência ou conforme estabelecido no termo de convênio ou no cronograma de desembolso.

§1º O valor da contrapartida do conveniente, quando prevista em bens ou serviços, deverá ser expresso em moeda corrente nacional.

GABINETE DO PREFEITO

§2º A justificativa para a exigência de contrapartida, bem como a forma de aferição da correspondência entre o valor atribuído aos bens ou serviços com o praticado no mercado ou, no caso de objetos padronizados, mediante parâmetros previamente estabelecidos, deverão integrar o plano de trabalho.

§3º O termo de convênio deverá conter cláusula que expresse o valor da contrapartida.

Art. 28. O saldo final da conta específica deverá ser recolhido pelo conveniente à conta do concedente ou de acordo com o estipulado pelo termo de convênio, observada a legislação aplicável.

Parágrafo único. Para determinação do saldo a ser restituído, a comprovação das despesas ocorrerá, primeiramente, sobre o montante da contrapartida financeira.

SEÇÃO IX
DA EXECUÇÃO

Art. 29. Os recursos financeiros repassados em razão do convênio não perdem a natureza de dinheiro público, ficando a sua utilização vinculada aos termos previstos no ajuste e devendo a entidade, obrigatoriamente, prestar contas ao Município e ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 30. As parcelas dos recursos transferidos no âmbito do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o respectivo cronograma de desembolso, exceto nos casos a seguir, nos quais ficarão retidas até o saneamento das impropriedades:

GABINETE DO PREFEITO

I - evidência de irregularidades na aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive as identificadas em procedimentos de fiscalização local, realizados pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelos órgãos competentes do controle interno da Administração;

II - desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais da Administração Pública nas contratações e/ou na execução do convênio;

III - deixar o executor de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

Parágrafo único. Havendo indícios de irregularidades na execução do ajuste, poderá haver a suspensão do repasse de recursos financeiros, mediante justificativa idônea, até que as irregularidades sejam efetivamente apuradas por meio de procedimento administrativo que confira ampla defesa ao conveniente.

Art. 31. A comprovação da regularidade da execução do objeto pelo conveniente se dará mediante a apresentação de:

I - comprovantes de despesas efetuadas revestidos das formalidades legais, os quais deverão conter, além da descrição do bem ou do serviço adquirido, expressa menção ao número do convênio;

II - documentos que demonstrem a realização das atividades previstas e o cumprimento das metas propostas.

Art. 32. As entidades privadas, na aplicação dos recursos públicos provenientes do convênio, deverão promover contratações e aquisições com observância aos princípios constantes do art. 5º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONVÊNIO E DO TERMO DE COOPERAÇÃO

Art. 33. O gestor de convênio ou termo de cooperação é o responsável por acompanhar e tem a missão de administrar os ajustes, desde sua formalização até o termo de cumprimento dos objetivos.

Art. 34. A execução do convênio deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo Gestor representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 35. O gestor do convênio ou termo de cooperação será nomeado por portaria geral, providenciada a respectiva publicidade do ato e indicado, para cada ajuste específico, por despacho do Secretário da pasta ou órgão equivalente responsável pelo acompanhamento do instrumento.

Parágrafo único. A substituição do agente público responsável pela gestão e/ou fiscalização deverá ocorrer na forma disposta no caput deste artigo.

Art. 36. São atribuições do gestor de convênio e termo de cooperação:

GABINETE DO PREFEITO

I - zelar para que a documentação do ajuste esteja em conformidade com a legislação aplicada desde a entrega do Plano de Trabalho até a aprovação da prestação de contas;

II - atuar como interlocutor do órgão responsável pela celebração do ajuste;

III - controlar os saldos de empenhos dos convênios ou instrumentos congêneres;

IV - verificar o cumprimento dos prazos de prestação de contas dos ajustes, efetuar as devidas análises e encaminhar os respectivos documentos ao ordenador de despesa, para deliberação;

V - zelar pelo cumprimento integral do ajuste.

VI - ensejar as ações para que a execução física e financeira do ajuste ocorra conforme previsto no plano de trabalho;

VII - acompanhar a execução do convênio ou instrumento congênere, responsabilizando-se pela avaliação de sua eficácia;

VIII - verificar a adequação da aquisição de bens e a execução dos serviços, observando o estabelecido no ajuste e a compatibilidade da qualidade e quantidade apresentada pelo conveniente com o efetivamente entregue ou executado;

IX - prestar, sempre que solicitado, informações sobre a execução dos convênios ou instrumentos congêneres sob sua responsabilidade;

X - analisar e aprovar, de forma fundamentada e justificada em relatórios técnicos, as eventuais readequações do plano de trabalho e no caso de obras e serviços de engenharia, nos projetos básicos quando houver modificação dos projetos de engenharia e das especificações dos serviços;

XI - emitir termo de conclusão atestando o término do ajuste.

GABINETE DO PREFEITO

§1º O Gestor do convênio ou termo de cooperação anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.

§2º O Gestor do convênio ou termo de cooperação informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

Art. 37. A fiscalização e a gestão do convênio ou termo cooperação não se confunde com a atividade de fiscalização e gestão do contrato firmado pelo partícipe para execução do objeto do convênio ou do termo de cooperação.

§1º O conveniente deverá declarar que dispõe de estrutura que permita acompanhar e fiscalizar a execução do objeto.

§2º A responsabilidade quanto aos serviços executados, materiais utilizados e aplicação dos recursos financeiros previstos é da entidade conveniente.

Art. 38. O concedente deverá comunicar ao conveniente qualquer irregularidade no uso dos recursos ou outra pendência de ordem técnica, tomar medidas para suspender a liberação dos recursos e fixar prazo para saneamento ou apresentação de esclarecimentos.

GABINETE DO PREFEITO

§1º Caso não for sanada a irregularidade de que trata o caput deste artigo, o concedente deverá apurar o dano, mediante Tomada de Contas Especial.

§2º O concedente deverá comunicar ao Controle Interno qualquer irregularidade indicada no caput deste artigo e ao Ministério Público competente quando detectados indícios de crime ou ato de improbidade administrativa.

SEÇÃO XI
DOS TERMOS ADITIVOS

Art. 39. As alterações do convênio ou termo de cooperação serão formalizadas mediante termo aditivo, cujo resumo do seu extrato deverá ser publicado pelos partícipes no Jornal Oficial do Município e nos respectivos sítios oficiais eletrônicos, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da assinatura do termo.

§1º A alteração do convênio ou termo de cooperação dependerá de prévia aprovação de plano de trabalho readequado e, no caso do convênio, da comprovação da execução das etapas anteriores com a devida prestação de contas, observada a compatibilidade com o objeto do ajuste.

§2º A readequação do plano de trabalho deverá ser previamente apreciada pela área técnica e submetida à aprovação autoridade competente.

Art. 40. Os limites quantitativos previstos no art. 125 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, não se aplicam aos convênios.

GABINETE DO PREFEITO

Art. 41. Para a celebração de termo aditivo, com readequação do plano de trabalho, é necessário que seja acostado aos autos:

I - justificativa fundamentada, por parte da Conveniada e Secretaria responsável, solicitando a respectiva alteração do ajuste;

II - indicação das fontes de recurso e dotação orçamentária que assegurarão a integral execução do convênio;

III - plano de trabalho devidamente readequado e assinado, de acordo com o previsto neste regulamento;

IV - aprovação do plano de trabalho pela Secretaria competente e pelo Prefeito;

V- Autorização do Prefeito ao Termo Aditivo;

VI- Parecer Jurídico;

Parágrafo único. As alterações que não impliquem aumento de repasse de verba pela entidade concedente poderão prescindir das condições previstas nos incisos I, III, IV, V e VI deste artigo.

SEÇÃO XII

DO SALDO E DA RECEITA FINANCEIRA

Art. 42. Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão, obrigatoriamente, aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização destes se verificar em prazos menores que 01 (um) mês.

GABINETE DO PREFEITO

Art. 43. As receitas financeiras auferidas na forma do artigo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

Parágrafo único. Se os partícipes optaram por não utilizar o saldo, mesmo no caso de contrapartida efetuada em recursos financeiros, este deve ser devolvido integralmente aos cofres públicos.

SEÇÃO XIII
DA EXTINÇÃO DO CONVÊNIO

Art. 44. Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

Parágrafo único. O Gestor designado deverá, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do evento, providenciar o cancelamento dos saldos de empenho.

Art. 45. O convênio poderá ser denunciado a qualquer tempo.

Parágrafo único. No caso em que algum dos partícipes já tenha se comprometido financeiramente com a sua meta convenial, eventual não cumprimento do avençado pela outra parte que prejudique a funcionalidade do objeto pretendido permitirá que seja ajustada uma forma de compensação dos possíveis prejuízos entre os partícipes.

Art. 46. O ajuste será rescindido nas hipóteses de:

- I - inadimplemento de qualquer das cláusulas pactuadas;
- II - constatação, a qualquer tempo, de falsidade ou incorreção de informação em qualquer documento apresentado;
- III - aplicação de recursos fora das hipóteses ajustadas;
- IV - verificação de qualquer circunstância que enseje a instauração de tomada de contas especial;
- V - dano ao erário, exceto se houver devolução dos recursos devidamente corrigidos, sem prejuízo da continuidade da apuração, por procedimentos administrativos próprios, quando identificadas outras irregularidades decorrentes do ato praticado.

SEÇÃO XIV

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 47. A análise da prestação de contas pelo concedente poderá julgar as contas como:

- I - regulares;
- II - regulares com ressalvas, quando evidenciada impropriedade ou outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário;
- III - irregulares com a determinação da imediata instauração de Tomada de Contas Especial.

Art. 48. Constatada irregularidade ou inadimplência na apresentação da prestação de contas e na comprovação de resultados, a administração pública municipal poderá, a seu critério, conceder prazo de até 15 (quinze) dias para o conveniente sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação.

Art. 49. Para fins de prestação de contas, deverão ser observadas as regras contidas nas instruções do Tribunal de Contas do Estado, pela conveniada.

Art. 50. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Porto Ferreira aos 22 de julho de 2024.

RÔMULO LUÍS DE LIMA RIPÀ
PREFEITO